



PARCERES

Parecer esclarece as mudanças na Radiodifusão Comunitária

Em consulta sobre o registro de radiodifusão comunitária, o Colega Paulo Ávila, de Teutônia, RS, ofereceu a este Instituto o parecer que recebeu do Ministério das Comunicações, baseado na Norma 01/2004, sobre a necessidade da existência de Conselho Comunitário, na constituição de entidade que preveja Rádio Comunitária. Confira a íntegra do Parecer.

Sobre a consulta temos a informar :

A Lei 9612/98 que rege o serviço de Radiodifusão no Brasil estabelece em seu artigo oitavo que :

“Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei”.

A Norma 01/2004, que regulamenta a Lei 9.612 e estabelece os critérios de análise de processos em termos jurídicos e técnicos, ao se referir aos Estatutos Sociais de uma Associação requerente para outorga de Rádio Comunitária junto ao Ministério das Comunicações estabelece que:

“7.2.1. O Estatuto Social das associações comunitárias e fundações deverá:

- a) ser apresentado na íntegra;
- b) estar legível;

c) conter no cabeçalho e artigos pertinentes, a denominação da entidade rigorosamente de acordo com a constante da Ata de constituição ou da Ata da Assembléia Geral que a tenha alterado, quando se tratar de Associação Comunitária, ou ainda, do ato constitutivo ou da alteração estatutária que a tenha alterado, quando se tratar de Fundação;

d) estar registrado no Livro “A” do Registro de Pessoas Jurídicas, sendo que qualquer alteração efetuada deverá estar averbada junto àquele Registro;

e) conter a denominação, os fins, o endereço da sede e o tempo de duração da entidade e, ainda, quando houver, o fundo social;

f) indicar, entre seus objetivos sociais, a finalidade específica de executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, mencionando expressamente os fins a que se destina, conforme incisos I a V do art. 3º da Lei no 9.612, de 1998;

g) indicar o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos da entidade, estabelecendo:

g.1) os cargos que compõem a estrutura deliberativa e administrativa, bem como as suas respectivas atribuições;

g.2) o cargo ao qual caberá a representação passiva e ativa, judicial e extrajudicial;

g.3) o tempo de mandato dos membros que compõem a diretoria;

h) indicar que todos os dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

i) indicar que todos os dirigentes deverão manter residência na área da comunidade atendida;

j) indicar as condições para a alteração das disposições estatutárias, observadas as disposições contidas nos arts. 59 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; e

l) indicar as condições de extinção da entidade e a previsão da destinação do seu patrimônio, observadas as disposições contidas nos arts. 61 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

7.2.1.1. Os Estatutos Sociais das associações comunitárias deverão ainda conter disposições que:

a) estabeleçam os critérios para ingresso, demissão e exclusão dos associados;

b) assegurem o ingresso, como associado, de todo e qualquer cidadão domiciliado na localidade;

c) assegurem a todos os seus associados, pessoas físicas, o direito de votar e ser vo-

tado para todos os cargos que compõem os órgãos administrativos e deliberativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

d) assegurem o ingresso, como associadas, de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sediadas na localidade, conferindo-lhes inclusive, por intermédio de seus representantes legais, o direito de escolher, mediante voto, os integrantes dos órgãos deliberativos e administrativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes;

e) estabeleçam os direitos e deveres dos associados;

f) especifiquem as fontes de recursos para manutenção da entidade;

g) determinem que não haverá a distribuição de bônus ou eventuais sobras da receita entre os associados; e

h) determinem as competências da Assembléia Geral, observadas as disposições constantes do art. 59 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

PARCER

1 - Desse modo , conforme legislação supra-citada , a entidade para o Ministério, deverá instituir e eleger seu Conselho Comunitário obrigatoriamente DEPOIS DE AUTORIZADA.

2 - Somente , segundo a Norma 01/2004 , após um ano, no dia de aniversário do documento de Licença é que o Ministério exigirá uma avaliação do Conselho Comunitário sobre a qualidade da programação da emissora gerida pela entidade.

3 - O Conselho Comunitário devera ser apenas instituído pela entidade como órgão de controle externo. Isto é , o Conselho Comunitá-

rio não é organismo da entidade ou de sua diretoria. A entidade, após constituída, deverá no prazo que lhe convier, "instituir" um conselho autônomo da comunidade que deverá avaliar a qualidade da programação quanto ao estabelecido no artigo 4º da Lei 9612/98.

Assim, ao Cartório, cabe verificar, se o Estatuto da Associação que solicita registro está de acordo com a legislação específica para re-

gistro de associações sem fins lucrativos conforme as exigências do novo Código Civil. Não é da competência do Cartório requerer exigências que a Lei 9612/98 ou a Norma 01/2004 estabelecem apenas para associações que tornem-se requerentes de serviço de Rádio Comunitária. No caso, conforme a legislação supra-citada, nem o Ministério das Comunicações, estabelece a exigência que o Cartório está a estabelecer

antes da Autorização.

Resumindo: não existe fundamentação jurídica para a exigência que o Cartório, no caso, esta a estabelecer.

05/04/2004

Luiz Carlos Vergara Menin Netto
Chefe de Divisão - SIAP 1373238 - Coordenação de Outorgas de Rádios Comunitárias do Ministério das Comunicações

ARTIGOS

Da Assembléia, Reunião Anual ou Ordinária dos Sócios da Sociedade Limitada

Graciano Pinheiro de Siqueira

Está chegando o momento em que as sociedades limitadas, tanto as de natureza EMPRESÁRIA como as SIMPLES, **deverão** tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, bem como designar, quando for o caso, administradores, notadamente quando se tenha exaurido o mandato por prazo determinado, decorrendo essa obrigatoriedade do disposto no artigo 1.078 do novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 -, em vigor desde 11 de janeiro de 2.003.

Segundo Modesto Carvalhosa, "a assembléia ou reunião dos sócios constitui a manifestação necessária dos sócios perante os administradores. Sua realização anual é obrigatória, mesmo que não haja administradores a serem eleitos ou lucros a serem distribuídos. Não há exceção ao princípio da obrigatoriedade desse conclave anual. Não podem os sócios renunciar ao direito-dever de se manifestar sobre as contas referentes ao exercício findo e de eleger os administradores não contratuais". Tal competência é, portanto, exclusiva e indelegável sobre as matérias previstas no citado artigo 1.078. Tendo a sociedade instituído Conselho Fiscal, cuja criação, por força do artigo 1.066 do NCC, é facultativa, os seus membros serão eleitos também nessa mesma oportunidade.

É importante observar que a deliberação das matérias constantes da ordem do dia da assembléia ou da reunião ordinária será feita item por item, devendo a mesma ser rigorosamente seguida, tendo precedência a aprovação das contas dos administradores para, somente após, tratar-se da eleição dos administradores, se for o caso.

A nosso ver, a regra do artigo 1.078, retro mencionada, equivale àquela do artigo 1.032 da lei do anonimato - Lei nº 6.404/76 -, dela se diferenciando porque, em sendo uma limitada, por expressa permissão legal, poderá tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia, ao passo que, em se tratando de uma sociedade anônima, a Assembléia/Reunião Ordinária terá que se cingir à apreciação da matéria enunciada pela lei, vez que essa enumeração é taxativa, não permitindo, assim, que outros assuntos sejam deliberados no encontro.

Para Modesto Carvalhosa, entretanto, mesmo contendo a pauta o item "outros assuntos", não poderão ser discutidas matérias que não se prendam aos fatos administrativos do exercício findo e as referentes à investidura e mandato

dos administradores não contratuais, e sua substituição, destituição e remuneração. Em consequência, o regime legal de competência da assembléia ou reunião de sócios é de ordem pública, não sendo limitável pelo contrato social. E as matérias determinadas pelo artigo 1.078, explicitadas nos incisos I a IV do artigo 1.071, sendo exaustivas, não podem ser ampliadas pelo contrato social.

Mas, mesmo que se siga o raciocínio acima, o certo é que "outros assuntos" que não tenham ligação direta com a matéria referida no artigo 1.078, podem ser tratados no mesmo dia, hora e local, sob a forma de assembléia ou reunião extraordinária, pois, como observa o citado jurista, "nada impede que no mesmo conclave possam ocorrer as assembléias ordinária e extraordinária da sociedade, contanto que a pauta de uma e de outra sejam distintas". Neste caso, o anúncio de convocação das mesmas poderá ser único, assim como uma poderá ser a ata que as instrumentalizar (artigos 1.073 e 1.075 do NCC), instalando-se o encontro conjunto de acordo com o previsto no artigo 1.074 do mesmo diploma legal.

É importante ressaltar que a assembléia/reunião ordinária realizar-se-á, obrigatoriamente, repita-se, uma vez por ano, e só uma vez.

Não estabeleceu a lei a coincidência do ano civil com o exercício social, de modo que será levado em consideração o período de doze meses, correspondente a um exercício social, podendo esse período começar em qualquer tempo, de acordo com o que dispuser o contrato social. A este, na verdade, cabe marcar os períodos considerados como de um exercício social, podendo até o primeiro exercício ser menor ou maior do que doze meses, se, por exemplo, a sociedade pretender que ele coincida com o ano civil.

O aludido artigo 1.078 estabelece que o conclave, que, como dito, tanto pode ser uma assembléia, obrigatória, inclusive, quando a sociedade for composta por mais de dez sócios, como uma reunião, ocorra nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Desta forma, subordinou a sua realização ao exercício social, sem fixar data certa para acontecer, podendo ser em qualquer data, desde que dentro dos cento e vinte dias depois do término daquele exercício. Pode o contrato, entretanto, marcar uma data exata para a sua realização, desde que essa data esteja dentro dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício. Em qualquer

situação, cabe à administração fazer a convocação de modo a que a assembléia ou reunião se realize dentro do prazo legal.

Mas, ainda que ela não aconteça nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, ocorrendo em data posterior, ainda assim não estará afetada sua natureza ordinária, que advém das matérias privativas de que necessariamente deve tratar. Todavia, ficarão os administradores, pela falta de sua realização, dentro do prazo legal, sujeitos a responder pelos prejuízos que causarem à sociedade, bem como aos sócios.

A importância da realização da assembléia ou reunião ordinária torna-se especialmente relevante quando não sócios forem os administradores, situação esta possível em relação às sociedades limitadas, consoante o disposto no artigo 1.061 da nova legislação civil pátria, os quais, juntamente com os integrantes do Conselho Fiscal, se este tiver sido instalado, serão, obviamente, os maiores interessados em que ela aconteça, a fim de, uma vez aprovadas, sem reserva, as contas e deliberado sobre o resultado, serem exonerados de responsabilidades (parágrafo 3º do artigo 1.078 do NCC), exoneração esta que, na prática, irá efetivamente acontecer uma vez expirado o prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1.078 do NCC.

Instalada a assembléia ou reunião, proceder-se-á leitura dos documentos contábeis, previamente, no prazo de trinta dias antes de sua realização, colocados à disposição dos sócios pelos administradores, que não poderão, como regra geral, participar da discussão e votação dos mesmos, salvo se forem também os únicos sócios da sociedade. A exceção, embora não prevista na lei como ocorre no caso das sociedades anônimas (parágrafo 6º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76) torna-se imperativa para que, formalmente, pelo menos, a sociedade cumpra os dispositivos legais.

Na prática, o que se observa é que a quase totalidade das sociedades limitadas costumam fixar em seus contratos sociais a data de 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO como sendo a data de encerramento do exercício social, fazendo com que, até 30 DE ABRIL DE CADA ANO, promovam seus sócios a fiscalização dos atos dos administradores, consubstanciados nos dados contábeis por eles apresentados, o que lhes permitirá saber como andam os negócios sociais, para assim poderem sobre eles opinar, aprovando-os ou não.

Cabe, finalmente, lembrar que a ata da reunião/assembleia anual deverá, no prazo de vinte dias subsequente à sua realização ser levada a arquivamento e averbação no **órgão competente** (Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial, se se tratar de uma sociedade empresária limitada, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedade simples limitada), embora o parágrafo 2º do artigo 1.075 faça, apenas, e de forma tecnicamente incorreta, menção ao Registro Público de Empresas Mercantis. Isso porque, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária possíveis, e a limitada é um deles, ainda assim ela não perderá sua natureza de sociedade simples, sendo, por isso, registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (ar-

tigo 983, combinado com o artigo 1.150, ambos do Código Civil de 2.002).

Como adverte Modesto Carvalhosa, é importante a apresentação da ata de assembleia ou reunião ordinária a arquivamento e averbação, pois é a partir daí, e não da data de sua realização, que se contará o prazo prescricional de dois anos para se anular a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico previsto no parágrafo 4º do artigo 1.078 do NCC.

Ademais, não se pode olvidar que têm os órgãos incumbidos de efetuar registros públicos o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato e aos documentos apresentados (2ª. parte do artigo 1.153 do NCC), razão pela qual não só poderão como deverão exigir que a ata da assembleia ou reu-

nião ordinária seja apresentada para arquivamento e averbação, impedindo, se assim entenderem correto, o arquivamento e averbação de outros atos societários posteriores, o que, por certo, acarretará conseqüências danosas à sociedade, afetando sua relação com terceiros e impossibilitando, por exemplo, sua participação em licitações ou dificultando a movimentação de contas e obtenção de financiamento junto a instituições financeiras.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especializado em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP e Substituto do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo.

**CGJ
RS**

União de Pessoas do Mesmo Sexo: Regularização pelo Provimento 6/2004

João Pedro Lamana Paiva e Tiago Machado Burtet

O Provimento nº 6/04-CGJ, que acrescentou o parágrafo único, no artigo 215, do Provimento nº 1/98-CGJ, vem ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e permite aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos – RTD (art. 127, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 - LRP) realizarem, com segurança, registros de contratos que regulem as relações de convivência entre homossexuais, gerando efeitos inclusive perante terceiros.

Trata-se da legalização dessa espécie de contratação, nunca antes prevista, de forma normatizada, no ordenamento jurídico nacional, e apenas eram reconhecidas judicialmente, quando da interpretação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, “caput” e inciso I, e 226, §§3º ao 5º).

Para o registro, é mister a verificação da capacidade dos contratantes, que será feita pelo notário, nos instrumento público, ou pelo registrador de Títulos e Documentos, nos contratos privados. Sendo algum deles casado, será **vedado** o registro (artigo 1.521, VI, do CC). São elementos essenciais, para a configuração da união, o afeto e o tempo. Este, dispensável por determinação da própria norma (segunda parte), mas aquele, imprescindível.

Dito provimento permite aos contratantes a disposição acerca dos seus bens, ressalvadas as normas de direito público e direitos alheios (herdeiros). Recomenda-se, por cautela, a formalização de um ato notarial quando os conviventes preverem cláusulas equiparadas a regimes de bens diversos do legal.

O ato registral será procedido no RTD do domicílio dos contratantes (art. 130, da LRP), uma vez verificada a legalidade das convenções e atendidos os ditames legais.

Cabe ressaltar, porém, que esta permissibilidade que ora se dá a contratação e ao registro **não importa no reconhecimento da união estável** entre homossexuais. Salvo melhor juízo, não vislumbramos que se tenha pretendido atribuir força total ao contrato, - continuando a se exigir a manifestação judicial para o reconhecimento da união estável, seja entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos. Com efeito, não há que se falar na realização de atos registrares no Registro de Imóveis antes do reconhecimento judicial da união estável.

Quanto à repercussão do Provimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, isto é, quanto à conversão da união estável em casamento, entendemos que **não será possível**, em hipótese

alguma, ocorrer o casamento entre pessoas do mesmo sexo, salvo se for alterada a Constituição Federal e o Código Civil, ou se houver determinação judicial (Provimento nº 27/03-CGJ, alterado pelo Provimento 39/03-CGJ), que, nesse caso, ensejará questão de alta indagação.

Quanto à forma do instrumento, admite-se a pública ou a privada. Nesta, é admissível a exigibilidade da inserção de testemunhas, bem como o reconhecimento de firma, por autenticidade, dos contratantes (o das testemunhas poderá se dar por semelhança). Assim, no Estado do Rio Grande do Sul, ficam autorizados os tabeliães a reconhecer as firmas em contratos dessa natureza.

Conclui-se, portanto, que a hodierna norma da Corregedoria-Geral da Justiça é um avanço, um ato de coragem e competência daqueles operadores do Direito que ensejaram a sua publicação, pois, assim, se estará resguardando, num primeiro momento, direitos e garantias individuais já existentes, e, em última análise, a segurança jurídica e a paz social.

Os autores: João Pedro Lamana Paiva é Registrador e Tiago Machado Burtet é Registrador Substituto, ambos em Sapucaia do Sul, RS.

NOTÍCIAS

**IRTDPJBRASIL,
VOCÊ
CONTINUA
EM PRIMEIRO
LUGAR.**

Cumprindo um de seus objetivos - o de oferecer informação técnica e diferenciada aos seus Associados - o Instituto dispõe de nova página na Internet. Muito mais rápida, objetiva e, acima de tudo, útil. São vários textos técnicos, modelos de contratos, estatutos, requerimentos e outros formulários para facilitar o seu dia-a-dia, além de toda a legislação pertinente. Entre as novidades estão 3 vídeos que ajudam você a divulgar a importância de seu trabalho para a comunidade. Assista-os. Transforme esse endereço em fonte de consulta permanente!

www.irtdpjbrasil.com.br

Assembléia muito proveitosa decidiu por uma reunião nacional em 18 de junho

Nada menos do que 17 Estados foram representados na assembléia, através de 90 Colegas que assinaram o livro de presença.

Merece destaque, pela importância que deu a esse evento do *Instituto*, a presença dos Presidentes: Rogério Portugal Bacellar, **ANOREG-BR**;

Léo Barros Almada, **ANOREG-RJ** e Germano Carvalho Toscano de Brito, **ANOREG-PB**, que foram convidados a compor a mesa.

Exatamente às dez horas, o Presidente José Maria Siviero abriu a assembléia, que se prolongou até às 13:30h numa proveitosa troca de informações, opiniões e debates consistentes sobre o temário incluído na ordem do dia.

Em clima altamente democrático, vinte e um Colegas usaram o microfone para apresentar suas considerações e sugestões ao Plenário. Ressalte-se que muitos deles revezaram-se repetidas vezes ao microfone.

Abrindo o temário, o Presiden-



te José Maria fez rápida explanação dos trabalhos desenvolvidos pelo *Instituto*, com o apoio de muitos Colegas, no que diz respeito à alienação fiduciária em garantia, que hoje opera, através de convênios, com os De-trans do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Sobre as Notificações, ficou aprovada reunião no próximo dia 18 de junho, às 10 horas, novamente na sede da ANOREG-SP, que deverá contar com representantes de todos os Estados e Colegas interessados.

A essa reunião, os participantes deverão comparecer trazendo informações detalhadas sobre o funcionamento dos serviços de notificação em seus Estados, pois será dis-

cutida a criação de um sistema nacional ou estadual de distribuição.

Documento eletrônico foi o tema que encerrou a assembléia, através de detalhada apresentação feita pelo Colega Ruy Veridiano e pelo especialista em novas tecnologias de informação, Pablo Cerdeira.

Para constar, surpreendeu os participantes, a novidade que logo ganhou o nome de *Kit Assembléia*, uma embalagem individual contendo variados salgadinhos. Ela ajudou a enfrentar as três horas e meia da Assembléia com uma alimentação que evitou o deslocamento dos quase cem participantes.

O *Instituto* agradece a todos pela presença, homenageando os Estados que foram representados: Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

Agora é preciso que todos divulguem aos demais Estados a necessidade da presença na reunião de 18 de junho, em São Paulo.



Os ilustres Presidentes da ANOREG-BR e das ANOREGs-RJ e PB, Rogério Bacellar, Léo Almada e Germano Toscano de Brito abrilhantaram esse evento do *IRTDJPBrasil*.

www.irtdpjbrasil.com.br

Nesse endereço você encontra sempre novidades e a íntegra da convocação para a reunião de 18 de junho próximo. Confira e divulgue!